



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE - CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.020/2022-PERP**

A Empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, Cnpj 30.607.801/0001-80, Situada A Rua B Do Loteamento Cajazeiras, 140, Cajazeiras, Fortaleza - Ce, Cep 60.864-465, Fone/Fax: 85 4102-369, E-Mail: Dist.Agil@gmail.Com Neste Ato Representado Por Seu Representante Legal Leandro José Vieira Soares, Proprietário, Casado, Portador Do Rg Nº 99097114676 E Cpf Nº 931.736.283-49, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão deste respeitado Pregoeiro que declarou DESCLASSIFICADA a empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pela vaga acusação que o detalhamento dos lotes 1 e 2 nos itens 2, 3, 4 e 5 possuem símbolos que podem identificar o participante, nos termos dos itens 5.1, 5.3.1.1. e 5.3.1.2. do Edital.

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:





## I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 06 de dezembro de 2022, portanto, tendo o prazo final o dia 09 de Dezembro de 2022, conforme prevê o edital em seu subitem 7.7 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. **04.020/2022-PERP**, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Registro de preços para aquisições de mobiliário escolar e aparelhos de ares-condicionados para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Maranguape-CE.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise das Propostas de Preços das empresas participantes, a empresa recorrente foi declarada DESCLASSIFICADA pela leviana acusação de que nos lotes 1 e 2 nos itens 2, 3, 4 e 5 constavam símbolos que poderiam identificar os participantes, nos termos dos itens 5.1., 5.3.1.1. e 5.3.1.2. do Edital.

Seguindo seu julgamento o Sr. Pregoeiro realizou um verdadeiro "massacre" na disputa desclassificando 05(cinco) das 06(seis) empresas participantes, ou seja, o Sr. Pregoeiro aniquilou qualquer possibilidade de disputa, eliminado indevidamente os concorrentes, e mantendo apenas a Proposta da empresa TR COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EIRELI

Em síntese estes foram os fatos.

## III - DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Conforme destacado nos fatos, a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, foi DESCLASSIFICADA, por supostamente apresentar símbolos que poderiam identificar o participante, nos termos dos itens 5.1., 5.3.1.1. e 5.3.1.2. do Edital.



Ocorre que o pregoeiro não identificou quais seriam tais símbolos, bem como não apresentou quais elementos, dos supostos símbolos, teriam o condão de identificar o participante.

Mesmo se a leviana acusação do Pregoeiro prosperasse, o que não o foi demonstrado nos autos do processo, ainda assim, é imperioso observar que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir.

Diante do exposto é essencial que o Sr. Pregoeiro apresente os elementos que levaram ao conhecimento da recorrente, bem como, esses fatores teriam o condão de interferir na fase de lances.

#### **IV – DO PREJUÍZO DE NO MÍNIMO R\$ 2.376.680,00 PARA O MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE**

A menor proposta apresentada para o lote 01 foi no valor de R\$ 3.134.250,00, mas o pregoeiro resolveu desclassificar a menor proposta e os demais concorrentes, evitando assim uma disputa de lances que promoveria ainda mais economia para o processo e declarou vencedor a única empresa que ele considerou classificada com uma proposta no valor de R\$ 5.273,262,00.

Apenas no lote 01 o Sr. Pregoeiro trouxe um prejuízo de no mínimo R\$ 2.139.012,00 para o município de Maranguape/CE, tendo em vista que as desclassificações realizadas foram indevidas, e que inviabilizaram a fase de lances.

A menor proposta apresentada para o lote 02 foi no valor de R\$ 348.250,00, mas o pregoeiro resolveu desclassificar a menor proposta e os demais concorrentes, evitando assim uma disputa de lances que promoveria ainda mais economia para o processo e declarou vencedor a única empresa que ele considerou classificada com uma proposta no valor de R\$ 585.918,00.

Apenas no lote 02 o Sr. Pregoeiro trouxe um prejuízo de no mínimo R\$ 237.668,00 para o município de Maranguape/CE, tendo em vista que as desclassificações realizadas foram indevidas, e que inviabilizaram a fase de lances.

As falhas e/ou ilegalidades cometidas pelo Sr. Pregoeiro trouxeram danos significativos para o pregão em apreço, o que pode resultar em um prejuízo de no mínimo R\$ 2.376.680,00 para o município de Maranguape/CE.



## V - DA NOVA DINÂMICA DO PREGÃO ELETRÔNICO COM O ADVENTO DO DECRETO 10.024/19.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos, a desclassificação dos licitantes por falhas no anexo de proposta.

Atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de propostas obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento da proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Somente depois da fase de lances que deve ocorrer com base na proposta cadastrada é que o sistema informará quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Sendo necessário apenas uma proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) junto com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da abertura da sessão pública, permanecerá em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Portanto no anexo da proposta, mesmo se o licitante se identificar, o que não ficou comprado no caso em tela, não deve ser desclassificado, pois apesar de ter enviado o anexo antes da sessão, esse anexo deve ficar em sigilo e só vir à tona após a etapa finalizada de competição.

O erro é que vários licitantes estão confundindo essas duas propostas e simplesmente requerendo a desclassificação daqueles que incluíam um anexo de proposta com alguma identificação da empresa, que difere da proposta cadastrada no sistema durante a etapa de lances, em que esta não pode identificar o licitante, conforme o item mencionado.



## VI - DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO GESTOR E AO PREGOEIRO

Proceder com a Desclassificação indevida de 5(cinco) empresa e manter no pregão apenas 01(uma) empresa, denota total arbitrariedade do pregoeiro, que certamente resultará na aplicação de multa e imputação de débitos compatível com a desvantagem econômica proporcionado pelo Sr. Pregoeiro.

Estamos falando de 05 propostas de preços que foram desclassificadas injustamente em uma nítida tentativa de declarar a força a empresa TR COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EIRELI como vencedora.

Diante dos fatos apresentados caso não seja revisito o julgamento inicial que retirou da disputa todas empresa participante, exceto a empresa TR COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EIRELI, protocolizaremos uma representação junto ao Tribunal de Contas do Ceará e junto ao Judiciário, pata que sejam tomadas as medidas necessárias para a anulação da presente licitação, haja vista as graves irregularidades cometidas na fase de julgamento das propostas de preços.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escolhido-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se

desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode



olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017)

Assim, resta claro que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

### VII – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração observará o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.020/2022-PERP, passando a declarar CLASSIFICADA a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que a proposta apresentada atendeu na integra as condições de participação previstas no Edital.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente. Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.



Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de Dezembro de 2022.

LEANDRO JOSE  
VIEIRA  
SOARES:93173628349  
Assinado de forma digital por  
LEANDRO JOSE VIEIRA  
SOARES:93173628349  
Dados: 2022.12.09 23:51:44  
-03'00"

LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES  
PROPRIETÁRIO  
RG: 99097114676 SSPCE / CPF: 931.736.283-49